



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 79/CNE/XVI

No dia 11 de maio de 2021 teve lugar a reunião número setenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XVI, de 4 de maio de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XVI, de 4 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na votação. -----

2.02 - Ata n.º 51/CPA/XVI, de 6 de maio de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 51/CPA/XVI, de 6 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----


PR 2021

2.03 - Processo PR.P-PP/2021/95 - Cidadã | Membros da secção de voto n.º 11 da freguesia de Carnaxide/Oeiras (Escola Vieira da Silva) | Votação por procuração (em representação de terceira pessoa)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar uma queixa contra os cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto n.º 11, da União de Freguesias de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras, reportando, em síntese, que o eleitor à sua frente foi autorizado a votar em representação de uma terceira pessoa, exibindo uma procuração.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros de mesa com exceção da cidadã que exerceu funções de secretária.

A presidente da mesa respondeu, em síntese, que de facto compareceu uma pessoa na posse de uma procuração a autorizar o voto por terceira pessoa. Menciona que foi a primeira vez que tal aconteceu em muitos anos de mesas de voto, tendo sido com dúvida (partilhada com os restantes dois membros de mesa presentes por ser hora de almoço) que aceitou o voto. Apenas após ter regressado a casa, ao ler a lei eleitoral, se apercebeu que tal não era possível em caso algum. Alega que antes de ir para as mesas de voto lê várias vezes o manual dos membros de mesa onde não consta essa informação, admitindo que de facto cometeu um erro ao aceitar aquele voto, lamentando o sucedido.

O 1.º escrutinador alegou, em síntese, que o documento foi devidamente verificado pela presidente, bem como os efeitos da procuração e respetivos elementos de identificação. *“A presidente verificou que estava tudo correto e tendo validade respectiva autorização para o mesmo”.*



A 2.^a escrutinadora alegou, em síntese, que a presidente da mesa comentou que esta situação nunca lhe tinha acontecido antes, tendo a exponente dado a opinião de que não era possível votar com uma procuração pois a intenção de voto é intransmissível. Contudo, a presidente da mesa leu a procuração e admitiu o voto, inserindo-o na urna, tendo os escrutinadores dado baixa nos cadernos eleitorais, reiterando que a sua posição foi contra aceitar o voto com uma procuração, tendo como escrutinadora, limitado a contabilizar a intenção de voto nos cadernos eleitorais.

O vice-presidente da mesa apenas respondeu que a situação descrita não ocorreu na sua presença não tendo obtido qualquer informação sobre os factos dos colegas da mesa.

3. O princípio da pessoalidade do voto encontra-se expressamente consagrado no n.º 2 do artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa, o qual estipula que *“[o] exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.”*

4. Ademais, o referido princípio é comum e geral a todas as leis eleitorais, não se admitindo nesta matéria qualquer ressalva ou exceção à regra geral.

A Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) no seu artigo 70.º, n.º 2, é taxativa ao prescrever que *“[o] direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor”*, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, exceto nos casos de voto acompanhado. (cfr. n.º 3 do artigo 70.º)

O artigo 75.º da LEPR determina o seguinte: *“[p]ara que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.”*

5. Analisados os factos em apreço, conclui-se que na secção de voto n.º 11 da União de Freguesia de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras, foi admitido a votar um cidadão em representação de outro, tendo exibido procuração com



poderes para o efeito. A situação reportada pela participante foi confirmada pela presidente da mesa e pelos dois escrutinadores.

6. Quanto à resposta apresentada pela cidadã que exerceu funções de presidente da mesa, importa aduzir que o conteúdo do “Manual dos Membros de Mesa” apenas reflete algumas situações mais frequentes que podem ocorrer no dia da eleição, sendo fundamental para quem vai exercer as funções de membro de mesa que conheça as disposições das leis eleitorais, em especial, aquelas que regulam a forma como vota cada eleitor, bem como as normas que regulam o apuramento parcial.

Relativamente à resposta apresentada pela 2.ª escrutinadora, quando afirma que foi contra aceitar o voto com uma procuração, cumpre esclarecer que as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate. Contudo, podia (e devia) esta situação ter ficado exarada em ata, podendo, caso assim o entendesse, apresentar declaração de voto na ata das operações eleitorais.

7. As normas das várias leis eleitorais, transpondo as regras previstas na Constituição, são claras ao determinarem que o voto é exercido de forma presencial e direta pelo eleitor, vedando qualquer tipo de representação ou delegação de poderes para o efeito.

8. Os factos em causa são suscetíveis de consubstanciar a prática dos crimes previstos nos artigos 134.º e 181.º da LEPR.

Com efeito, dos elementos do processo resultam indícios de que terá sido violado o artigo 70.º da LEPR, que consagra, sem exceções, os princípios da presencialidade e pessoalidade do voto, excluindo qualquer forma de representação ou mandato para o exercício do voto, conforme decorre do disposto no n.º 3 do artigo 70.º da LEPR. A violação do artigo 70.º pode consubstanciar a prática do crime previsto e punido pelo n.º 3 do artigo 134.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Face ao exposto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por indícios da prática dos ilícitos previstos e punidos pelos artigos 134.º e 181.º da LEPR.

Mais se delibera transmitir que, no caso em apreço, merece censura o comportamento de todos os envolvidos, o cidadão que se apresentou com a procuração e exerceu o voto em nome de outrem, bem como os membros de mesa que o admitiram, sendo universal a regra de que o voto é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor, estando vedada pela Constituição e pela lei qualquer tipo de representação no ato de votar.» -----

AL 2021

**2.04 - Processo AL.P-PP/2021/3 - PS | Presidente da CM Vieira do Minho |
Violação dos deveres de isenção e imparcialidade com utilização de meios públicos**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/74, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. Vem a secção concelhia do PS de Vieira do Minho reportar, em síntese, que “[o] jornal “Correio do Minho” tem vindo a publicar regularmente todas as sextas-feiras, duas páginas de informação promocional de Vieira do Minho (...)” e que “(...) numa dessas páginas supostamente promocionais das freguesias do Concelho de Vieira do Minho, aparece sempre uma janela onde o Presidente da Câmara candidato se promove pessoal e politicamente, enaltecendo a sua obra (...)”, tendo esta promoção sido propositadamente deixada para o último ano do mandato autárquico, pondo em causa os princípios da neutralidade e imparcialidade.

2. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os *deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade* a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.



É também a partir da data da marcação da eleição que é expressamente vedada a realização de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

3. Não tendo ainda sido publicado o decreto que marca a data da eleição, a CNE não tem competência, em razão do tempo, para tomar alguma medida, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.

4. De todo o modo, sempre se dirá que nas quatro edições remetidas pelo exponente, apenas numa (edição de 5 de março) é referido o nome e o cargo exercido pelo autor do texto, embora acompanhado da heráldica do município. Nas demais edições, surge uma fotografia e o nome do autor do texto.

Ora, ainda que não conste expressamente a qualidade de titular de cargo público nos textos ora em análise, pela análise do seu teor, não deixam de ser associáveis a sua imagem e nome ao cargo público que exerce, conforme ilustrado pelos seguintes excertos:

“Nos últimos anos foram desenvolvidos em articulação com a Junta de Freguesia, um conjunto de iniciativas e obras que muito tem contribuído para trazer mais qualidade de vida a todos os habitantes da freguesia de Cantelães e torná-la ainda mais atrativa”;

“(...) este executivo tem feito investimentos na rede de saneamento básico e na melhoria das vias de comunicação por forma a proporcionar aos seus habitantes, mais e melhores condições de vida”;

“O Município tem mantido, ao longo dos últimos, um conjunto de investimentos nesta freguesia, que vão desde a renovação da rede viária à construção e manutenção de infraestruturas vitais para o bem-estar da população.

O Município continuará, em colaboração com a Junta de Freguesia, empenhado no desenvolvimento de políticas que contribuem para o crescimento e desenvolvimento de Louredo.”

Estas declarações, caso estivéssemos em período eleitoral, poderiam ser entendidas como uma intervenção direta na campanha eleitoral, logo,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

suscetíveis de comprometer os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente obrigadas a partir da marcação da data da eleição. Reitera-se que a partir desta data é também proibida a realização de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado – entre os quais se incluem as autarquias locais – de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou das exceções admitidas pela CNE.» -----

Mark Kirkby entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na discussão e votação. -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/8 - CM Vinhais | Pedido de parecer | Lei da paridade

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto. A Comissão deliberou ainda encarregar os serviços de apoio de apresentar proposta de perguntas e respostas sobre este tema, enriquecendo as que já se encontram publicadas no sítio da CNE. -----

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na discussão e votação. -----

Carla Luís pediu a palavra para abordar os temas que irão ser apresentados nas sessões de esclarecimento promovidas pelo Alto Comissariado para as Migrações. A Comissão deliberou, por unanimidade, que os serviços de apoio formulassem perguntas e respostas sobre a capacidade eleitoral dos estrangeiros nas eleições autárquicas, completando as que já se encontram publicadas no sítio da CNE. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Queixa do PSD Batalha | Presidente da JF de Golpilheira

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os *deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade* a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. É certo que antes de iniciado o período eleitoral já se preparam e promovem candidaturas e poderia justificar-se um regime que igualmente assegurasse uma igualdade de oportunidades a todos os proponentes de candidaturas, nomeadamente na atitude perante eles das entidades públicas. Porém, não é esse o enquadramento legal fixado.

3. Assim, nenhuma medida há a tomar neste momento, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.

Se for o caso, assiste aos interessados o direito de apresentar queixa diretamente ao Ministério Público.» -----

2.07 - Pedido de informação do Jornal Soberania do Povo | Propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de propaganda garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, e inclui-se num “domínio especialmente protegido” - o da reserva de lei (i.e., a sua regulação e quaisquer restrições hão-se constar de lei).

Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

De acordo com o disposto no n.º 3 do seu artigo 4.º, “É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”

Em face da situação descrita, o muro do Centro de Saúde de Águeda não se inclui na proibição prevista na lei, pelo que o partido político em causa não infringiu a lei ao realizar a ação de propaganda em causa.

Acresce esclarecer que a atividade de propaganda em lugares ou espaços públicos não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento).» -----

Processos simplificados

2.08 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 3 e 9 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 3 e 9 de maio de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida